

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 30832

Procedência: Prefeitura Municipal de Mariana, 1994

Responsáveis: Elizabeth da Silva, João Ramos Filho

Procuradores: João Batista de Oliveira Filho - OAB/MG 20180, Gustavo Franca - OAB/MG 81637, Viviane Coronho - OAB/MG 61130 e Rodrigo Rocha da Silva - OAB/MG 79709

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. DESPESAS COM PUBLICIDADE SEM COMPROVANTE DO CONTEÚDO VEICULADO. ANTERIORIDADE À SÚMULA TC 94. APONTAMENTO DESCONSIDERADO. PAGAMENTOS DE JUROS DE DUPLICATAS VENCIDAS. DANO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO.

1. As despesas com publicação desacompanhadas das respectivas matérias são irregulares e de responsabilidade do ordenador, impondo-se o ressarcimento ao erário. No entanto, *in casu*, as despesas ocorreram antes da obrigatoriedade de documentos comprobatórios do conteúdo veiculado.
2. Em face do dispêndio adicional, suportado pela Administração em decorrência da inércia no cumprimento de obrigações contratuais, mantém-se a irregularidade atinente aos “Pagamentos de juros de duplicatas vencidas”, determinando o ressarcimento, pelo gestor à época, devidamente atualizado.

Segunda Câmara

31ª Sessão Ordinária – 15/10/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Mariana objetivando examinar a regularidade dos atos de ordenamento de despesas e arrecadação de receitas, relativos ao exercício de 1994.

O órgão técnico, em seu exame de fls. 04/10, constatou irregularidades que ensejaram a abertura de vista ao Prefeito à época, Sr. João Ramos Filho, que apresentou defesa e documentos, fls. 1.602 a 2061, objeto de exame pela unidade técnica, fls. 2.066 a 2.075.

Em obediência ao princípio da ampla defesa, por meio do despacho de fl. 2.097, o então relator determinou que fosse concedida vista dos autos ao então Prefeito, para que se manifestasse quanto às falhas apontadas pelo órgão técnico, e à Sra. Elizabeth da Silva, Vice-Prefeita à época, para que se pronunciasse, especificamente, quanto ao recebimento de remuneração a maior. Devidamente citados, os responsáveis manifestaram-se, fls. 2.120/2.121 e 2.102/2.107, respectivamente.

A Unidade Técnica, em novo exame, fls. 2.139 a 2.142, depois de analisar a documentação acostada, concluiu que restaram as seguintes irregularidades:

- a) Pagamento a maior de remuneração aos agentes políticos;
- b) Despesas com publicidade sem apresentação dos textos das matérias veiculadas;
- c) Pagamentos de juros de duplicatas vencidas;
- d) Ausência de controle mensal do excesso de arrecadação;
- e) Existência de notas fiscais emitidas fora do prazo de validade;
- f) Contabilização indevida de despesas na Função 08 (Educação); e
- g) Falhas de controle interno.

Em cumprimento à determinação do então relator de fl. 2.156, o Órgão Técnico refez os quadros de apuração da remuneração dos agentes políticos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se às fls. 2.166 a 2.171.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Prejudicial de mérito

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo reconhecimento da prescrição do poder-dever sancionatório desta Corte de Contas, em razão de o processo ter permanecido mais de cinco anos em um setor sem movimentação, nos termos do art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 102/08.

Verifiquei que o transcurso do prazo prescricional foi interrompido, a teor do inciso I do art. 110-C da LC n.º 102/08, conforme documento de fl. 02, no qual se determinou a realização de inspeção no Município de Mariana. Assim, a interrupção da prescrição ocorreu menos de cinco anos após os fatos aqui examinados, havidos no exercício de 1994, o que afasta a prescrição inicial estabelecida no art. 110-E da Lei Orgânica.

Contudo, o presente processo, que teve início em 02/10/95, subsume-se à hipótese de prescrição descrita no art. 118-A, inciso II, da LC n.º 102/08, uma vez que já transcorreram mais de oito anos desde a verificação da causa interruptiva prevista no art. 110-C do referido diploma legal, *in casu*, o documento que determinou a realização de inspeção.

Não obstante, em face da hipótese única de imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da Constituição da República, passo a apreciar as impropriedades que podem ensejar determinação de restituição ao erário.

2. Mérito

2.1. Remuneração dos agentes políticos

Por determinação do então relator, o órgão técnico elaborou novo exame da remuneração dos agentes políticos e concluiu pela sua regularidade, conforme demonstrativos às fls. 2.158 a 2.161, em razão do que afasto o apontamento inicial.

2.2. Despesas com publicidade sem a apresentação do conteúdo das matérias veiculadas.

O Órgão Técnico, após analisar a defesa apresentada pelo Prefeito Municipal, considerou irregulares as despesas com publicidade, no valor total de R\$1.222,77, por não ter sido apresentado o inteiro teor das matérias divulgadas por meio de transmissões radiofônicas, conforme informação de fl. 2.069.

O Ministério Público, fls. 2.168/2.169, opinou que as despesas com publicidade foram regulares, tendo em vista que, a partir dos documentos acostados aos autos, não há como se presumir que as mencionadas publicações tinham finalidade publicitária, menos ainda que nelas existisse divulgação de nomes, símbolos ou imagens que caracterizassem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, objeto da vedação contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República.

Analisando a documentação instrutória inicial, fls. 11/12, e os documentos apresentados pelo defendente, fls. 1.667, 1.671, 1.675, 1.679, 1.680, 1.684 e 1.685, verifico que as despesas glosadas, no valor histórico de R\$1.222,77, referem-se a publicidade e estão desacompanhadas do conteúdo veiculado, constando apenas relação de matérias transmitidas pelas rádios e não o seu inteiro teor, não sendo possível avaliar se houve ou não promoção pessoal com base unicamente em seus títulos.

Este Tribunal, com vistas ao cumprimento do referenciado dispositivo constitucional, firmou entendimento de que as despesas com publicação desacompanhadas das respectivas matérias são irregulares e de responsabilidade do ordenador, impondo-se o ressarcimento ao erário (Processos Administrativos n.os 60.441, Rel. Cons. Eduardo Carone, Sessão de 01/11/07; 661.910, Rel. Cons. Eduardo Carone, Sessão de 01/10/09; Prestações de Contas Municipais n. 10.061, Rel. Cons. Gilberto Diniz, Sessão de 28/6/07; 622.533, Rel. Cons. Subs. Hamilton Coelho, Sessão de 02/4/09).

Embora a Súmula TC n.º 94 já prevesse a responsabilidade do gestor pela despesa com publicidade que caracterize promoção pessoal, a Instrução Normativa TC n.º 06/94, na qual se estabeleceu a obrigatoriedade de anexar às notas de empenho documentos que demonstrassem o conteúdo vinculado, somente entrou em vigor em 19/12/94, não sendo aplicável, portanto, aos dispêndios sob exame.

Assim, afasto o apontamento inicial.

2.3. Pagamentos de juros de duplicatas vencidas, fls. 740 a 765.

O Órgão Técnico, fls. 2.070/2.071, manteve a irregularidade em tela, reportando-se à Consulta n.º 11.521 (100.938-9/93), respondida por este Tribunal de Contas em sessão do dia 22/12/93, ocasião em que foi firmado o entendimento de que é responsabilidade do ordenador de despesas o pagamento de juros sobre duplicatas vencidas, se tal fato decorreu de impontualidade do gestor. Contudo, após analisar a defesa apresentada pelo então Prefeito Municipal, levando em conta o reembolso parcial do valor glosado, retificou o valor do Anexo 13, fl. 740, de R\$341,27 para R\$315,06.

O Ministério Público, fls. 2.169 e 2.170, opinou que seja desconsiderado o apontamento técnico em tela, tendo em vista que o valor do dano é irrisório, devendo ser aplicado no caso em análise o princípio da lesividade, amplamente consolidado na doutrina e no Tribunal de Contas da União – TCU, que exige que a conduta cause uma lesão relevante ao bem jurídico tutelado, sob pena de ser considerada atípica.

Compulsando os autos, verifiquei que o defendente alegou que havia obrigações contratuais, contraídas pela Administração, com previsão de cobrança de ônus moratórios. Todavia, não comprovou o alegado.

Ao se referir aos juros de mora, o defendente reconhece que o dispêndio adicional, suportado pela Administração, decorreu da inércia no cumprimento de obrigações contratuais.

Assim, acorde com a unidade técnica, mantenho a irregularidade e determino o ressarcimento, pelo gestor à época, do valor de R\$315,06 (31/12/94), a ser devidamente atualizado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em prejudicial de mérito, haja vista a verificação da hipótese de prescrição prevista no art. 118-A, II, da Lei Complementar n.º 102/08, materializada no transcurso de prazo superior a oito anos, desde o início da ação de controle, sem que fosse proferida decisão de mérito, reconheço a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal no presente processo.

No mérito, em face da constatação de dano ao erário, manifesto-me por determinar ao então Prefeito de Mariana e ordenador de despesas, Sr. João Ramos Filho, a restituição aos cofres públicos da importância de R\$315,06 (trezentos e quinze reais e seis centavos), referente a juros incidentes sobre o pagamento de duplicatas vencidas (item 2.3), a ser devidamente atualizada.

Transitado em julgado o decisum, cumram-se as disposições contidas no art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal e, exaurido o prazo estabelecido no *caput* do referido artigo, arquivem-se os autos, nos termos do art. 117 da Lei Complementar n.º 102/08.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em reconhecer a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal no presente processo, na prejudicial de mérito, haja vista a verificação da hipótese de prescrição prevista no art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/08. No mérito, em face da constatação de dano ao erário, determinam ao então Prefeito de Mariana e ordenador de despesas, Sr. João Ramos Filho, a restituição aos cofres públicos da importância de R\$315,06 (trezentos e quinze reais e seis centavos), referente a juros incidentes sobre o pagamento de duplicatas vencidas (item 2.3), a ser devidamente atualizada. Transitada em julgado a decisão, cumram-se as disposições contidas no art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal e, exaurido o prazo estabelecido no *caput* do referido artigo, arquivem-se os autos, nos termos do art. 117 da Lei Complementar n. 102/08.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à Sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de outubro de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/rrma

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão